

INJETRÓNICA — REPARAÇÕES ELÉCTRICAS PARA AUTOMÓVEIS, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Cascais. Matrícula n.º 08095; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 35/950119.

Certifico que entre Virgílio Barbedo da Rocha Pires e Maria Clara Pereira dos Santos Teixeira foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelos artigos constantes do seguinte contrato:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a designação de INJETRÓNICA — Reparações Eléctricas para Automóveis, L.^{da}, e a sua sede é na Rua do 1.º de Maio, 73-A, Abóboda, Cascais.

ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto a reparação e afinação de sistemas eléctricos e electrónicos em automóveis e motos.

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de quatrocentos mil escudos, repartido por duas quotas iguais de duzentos mil escudos cada uma e pertencentes aos sócios Virgílio Barbedo da Rocha Pires e Maria Clara Pereira dos Santos Teixeira.

ARTIGO 4.º

Os sócios poderão efectuar à sociedade os suprimentos de que esta carecer para prossecução dos fins sociais, nas condições que vierem a ser fixadas em assembleia geral.

ARTIGO 5.º

1 — A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, a demais do consentimento da sociedade, o qual será prestado em assembleia geral, com os votos favoráveis representativos de mais de cinquenta por cento do capital social, e gozam do direito de preferência os sócios individualmente e a sociedade, preferindo esta em primeiro lugar.

2 — No caso de vários sócios pretenderem exercer o direito de preferência a quota será dividida pelos interessados, na proporção das quotas que possuírem.

ARTIGO 6.º

O pedido de consentimento para a cessão de quotas, ou parte dela, quando necessário deverá ser dirigido, por escrito, à sociedade e aos sócios, com a identificação completa do cessionário e de todas as condições da mesma, devendo a sociedade pronunciar-se sobre o mesmo nos 30 dias seguintes à sua recepção, sob pena de a cessão se tornar livre.

ARTIGO 7.º

O sócio que ceder a quota sem consentimento da sociedade ou com violação dos presentes estatutos pagará à sociedade, a título de cláusula penal, metade do valor da mesma à data do último balanço, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 8.º

1 — A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio quando:

- O sócio e a sociedade estejam de acordo;
- O sócio viole os seus deveres e obrigações para com a sociedade, ou por qualquer forma prejudique gravemente o bom nome e a credibilidade ou a actividade da sociedade, nomeadamente negociando em concorrência com ela;
- O sócio que ceder a sua quota, a qualquer título, desrespeitando o que se dispõe no artigo 6.º;
- O sócio se tiver apresentado à falência ou insolvência, ou seja considerado falido ou insolvente, consoante seja ou não pessoa colectiva;
- Em qualquer processo a quota de um sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer procedimento de que possa resultar a sua alienação judicial, e este não requeira o levantamento da respectiva providência, mediante a prestação de caução em tempo, quando esta seja admissível ou logo que a sociedade o exija ou, no mesmo prazo pagar a quantia em dívida.

3 — O preço devido pela amortização será pago em quatro prestações semestrais, iguais e consecutivas, considerando-se a amortização efectiva com o pagamento da primeira prestação, o qual deverá ser feito no prazo de 90 dias a contar da deliberação que aprovou a amortização.

4 — A quota amortizada figurará como tal no balanço, podendo os sócios deliberar a sua alienação a sócios ou a terceiros.

ARTIGO 9.º

1 — As assembleias gerais serão convocadas por carta registada a enviar para a residência do sócio, com uma antecedência mínima de 15 dias.

2 — Todas as deliberações em assembleia geral, em primeira convocatória são tomadas com votos favoráveis representativos de mais de 50 % do capital social, excepto aquelas que a lei exija maior representatividade do capital social e, em segundo convocatória por maioria dos votos expressos independentemente da representação do capital.

ARTIGO 10.º

1 — A administração e representação da sociedade, activa e passiva, em juízo e fora dele, fica a cargo de um gerente, o qual poderá ser designado, ou reeleito uma ou muitas vezes, em assembleia geral.

2 — O gerente é dispensado de prestar caução, e o exercício de funções de gerência será ou não remunerado conforme for deliberado em assembleia geral, a qual fixará também, quando for caso disso, as respectivas actualizações.

3 — Os mandatos de gerência são conferidos pelo período de quatro anos civis, contando-se como ano civil completo aquele em que teve, lugar, a designação ou eleição, mantendo-se porém o gerente no exercício de funções até nova designação ou eleição, não obstante ter terminado o período de mandato, e sem prejuízo de poder ser destituído a qualquer momento, ocorrendo justa causa, e bem assim de poder renunciar ao mandato.

ARTIGO 11.º

Compreende-se nos poderes de gerência a prática de actos ou contratos necessários ou convenientes à prossecução do objecto social, designadamente a aquisição, alienação e oneração de quaisquer bens móveis, a locação de estabelecimentos, a subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades com o mesmo ou com objecto diferente desta, e a sua alienação ou oneração.

ARTIGO 12.º

1 — Uma percentagem não inferior a cinco por cento dos resultados líquidos, é destinada à constituição da reserva legal.

2 — Uma parte não inferior a cinco por cento do lucro do exercício será destinada a reserva livre, cuja utilização deverá ser também aprovada em assembleia geral.

3 — Poderá a sociedade deliberar, se tal se mostrar necessário ao bom andamento dos seus negócios, a não distribuição aos sócios de quaisquer lucros do exercício.

ARTIGO 13.º

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, e quando todos os sócios manifestem a sua vontade de dissolver a sociedade, e nesse sentido deliberarem por unanimidade.

Disposição transitória

Fica desde já eleito gerente da sociedade, para o próximo quadriénio, o sócio Virgílio Barbedo da Rocha Pires.

Está conforme o original.

1 de Julho de 1998. — A Adjunta do Conservador, *Maria Isabel de Oliveira Rebelo*.
3000220371

BEBIMPOR BEBIDAS IMPORTADAS, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Cascais. Matrícula n.º 08514/2581995; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 8/2581995.

Certifico que entre José Eduardo Vegele e Carlos Alberto da Silva Mesquita Taveira, foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelos artigos constantes do seguinte contrato:

1.º

A sociedade adopta a firma Bebimpor Bebidas Importadas, L.^{da}, e fica com a sua sede na Urbanização Nova de Caparide, lote 27, loja 27-A, Caparide, freguesia do Estoril, concelho de Cascais.

§ único. Por simples deliberação da gerência a sede poderá ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelhos limítrofes, bem